



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO N.º 176/E, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.**

**APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS  
SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DA  
GUARDA MUNICIPAL DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 75, incisos I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal e considerando o artigo 56, da Lei n.º 1012, de 27 de dezembro de 2007.

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista.

Art. 2º. Fica revogado o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal, aprovado pelo Decreto n.º 168/E, de 19 de julho de 2005, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1525, de 20 de julho de 2005, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Vista-RR, em 30 de setembro de 2009.

**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**  
Prefeito de Boa Vista

PUBLICADO NO DOM N.º 2552, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO QUADRO DE CARREIRA DA  
GUARDA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Regulamento tem como finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Art. 2º. Este Regulamento aplica-se a todos os servidores do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, incluindo os admitidos e os ocupantes de cargo efetivo em comissão.

Parágrafo único. Este Regulamento estende-se aos servidores do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, quando, em suas folgas incorrerem na prática de qualquer das normas regulamentares descritas, desde que verificado o nexo causal da conduta e o exercício das funções e/ou comprometam o nome da Instituição.

Art. 3º. O guarda municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados e comprovados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

**TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Boa Vista. Art. 4º. A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Guarda Municipal de

Boa Vista: Art. 5º. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de

- I - o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito ao bem público;
- VI - o respeito às autoridades legalmente constituídas;
- VII - o respeito aos grupos vulneráveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 6º. As ordens manifestamente legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar e ao seu executor pelos eventuais excessos e/ou desvios de finalidades que venham a praticar.

§ 1.º Havendo dúvidas, será assegurado esclarecimento ao subordinado.

§ 2.º Na hipótese de persistirem as dúvidas, o subordinado poderá solicitar a ordem por escrito, caso em que somente se vinculará a sua execução, na hipótese de atendimento por parte de quem deu a referida ordem.

Art. 7º. Todo servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora, na esfera de suas atribuições.

Parágrafo único. Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes, obedecido o canal de comando.

Art. 8º. São deveres do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, além dos demais enumerados neste Regulamento:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso, na forma que dispuser o Regulamento de Uniforme da Guarda Municipal;
- IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - estar em dia com as leis, Regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública que exerce e enalteça a instituição que pertence;
- XII - Colaborar com a organização, asseio, limpeza, e conservação do seu ambiente de trabalho, a fim de manter a higiene coletiva;
- XIII - Interessar-se e buscar soluções conjuntas para os problemas dos seus subordinados.

***CAPÍTULO II  
DO COMPORTAMENTO***

Art. 9º. Ao ingressar no Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, o servidor será classificado no comportamento bom.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. Os atuais integrantes do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, na data da publicação deste Decreto, permanecem no atual comportamento no qual se encontrem.

Art. 10º. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista será considerado:

I - excelente, quando no período de 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando no período de 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;

IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão.

Art. 11. A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do Superintendente da Guarda Municipal de Boa Vista, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos no art. 10, deste Decreto.

Parágrafo único. Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências escritas, equivalerão a 01 (uma) suspensão.

Art. 12. O conceito atribuído ao comportamento do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, nos termos do disposto neste Capítulo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 13 e 14 deste Regulamento;

II - participação em cursos de carreira;

III - submissão à participação em programa reeducativo em Centro de Formação e/ou Capacitação, nas hipóteses dos incisos III e IV do "caput" deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

***CAPÍTULO III  
DAS RECOMPENSAS***

Art. 13. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista.

Art. 14. São recompensas da Guarda Municipal de Boa Vista:

I - medalhas e condecorações por serviços prestados;

II - elogios individuais e coletivos.

§ 1º. As medalhas e condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de Boa Vista por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, após análise e manifestação favorável de Comissão composta para este fim, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno da Corporação e registro em ficha funcional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e em Boletim Interno da Corporação e registro em ficha funcional.

§ 3º. Referência elogiosa é o elogio verbal feito pelo superior ao integrante da Guarda Municipal em presença de seus pares ou subordinados, em decorrência de fatos observados positivamente.

§ 4º. As recompensas previstas no inciso I, deste artigo, serão conferidas por determinação das autoridades competentes, conforme dispuser norma específica, mediante proposta de Comissão criada para este fim.

***CAPÍTULO IV  
DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO***

Art. 15. O Superintendente da Guarda Municipal de Boa Vista deverá encaminhar, na segunda quinzena de janeiro, relatório anual de avaliação disciplinar e recompensa do seu efetivo ao Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, ou órgão equivalente.

§ 1º Os critérios de avaliação disciplinar terão por base a aplicação deste Regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar e especificar as punições e recompensas aplicadas, a tipificação, as sanções correspondentes, os elogios, a qualificação, o cargo e a localidade tanto do cometimento da falta disciplinar, quanto do fato que gerou a recompensa.

Art. 16. Do ato do Superintendente da Guarda Municipal de Boa Vista que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, ou órgão equivalente.

Parágrafo único. O recurso previsto no "caput" deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

***CAPÍTULO V  
DO DIREITO DE PETIÇÃO***

Art. 17. É assegurado ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato injusto e/ou ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º. Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado, sendo terminantemente vedada a sua retenção, garantindo a celeridade de sua tramitação em obediência aos prazos previstos, sob pena de responsabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º. Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto neste artigo.

§ 3º. O servidor deverá comunicar previamente o superior contra o qual representará.

**TÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES  
CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 18. A infração disciplinar constitui a prática de ato funcional que configure falta disciplinar resultante da ação ou omissão do servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração e/ou a terceiros.

Art. 19. A sanção disciplinar objetiva a tutela da disciplina e da hierarquia, assim como, a preservação dos valores ético-profissionais.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética é tanto mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Art. 20. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - levíssimas;
- II - leves;
- III - médias;
- IV - graves.

Art. 21. Para efeito do presente Regulamento, considera-se transgressões:

- I - levíssimas: de advertência escrita até a repreensão;
- II - leves: de até 05 (cinco) dias de suspensão;
- III - médias: de 06 (seis) até 14 (quatorze) dias ininterruptos de suspensão;
- IV - graves: de suspensão acima de 14 (quatorze) dias ininterruptos à demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade do servidor ou destituição de cargo em comissão.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVÍSSIMA**

Art. 22. São infrações disciplinares de natureza levíssima:

- I - deixar de registrar;
  - a) os telefonemas ou comunicação que receber, desde que guardem conexão com o serviço público;
  - b) as faltas de comparecimento ou atrasos injustificados ao serviço;
  - c) preleções ministradas ao pessoal, desde que guardem conexão com o serviço público.

II - deixar de fazer ou corresponder continência às Autoridades, aos superiores hierárquicos da Guarda Municipal, e dos Oficiais das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, bem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

como deixar de prestar-lhes as homenagens, sinais de respeito e consideração previstos em Regulamento;

III - deixar de apresentar a carteira funcional ou documento de identidade bem como recusar-se a declarar seu nome, posto e unidade a que pertencer, quando lhe for solicitado por autoridade competente ou por qualquer cidadão, no exercício de suas funções;

IV - deixar de atualizar sua relação de dependentes, endereço residencial e domiciliar, bem como recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

V - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato, convocação ou serviço, ainda que de natureza voluntária;

VI - sobrepor ao fardamento insígnias de sociedades particulares, associações religiosas ou políticas e medalhas esportivas, ou ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações não regulamentares;

VII - intrometer-se em assunto que, embora referente à Corporação, não seja de sua competência, salvo as hipóteses de sugestões comprovadas em benefício institucional;

VIII - atender ao público no exercício de suas funções, em assuntos de natureza de serviço, com preferências pessoais.

***CAPÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE***

Art. 23. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - dirigir-se ou referir-se a qualquer pessoa, de modo desrespeitoso;

II - apresentar-se ao serviço com fardamento diferente do determinado;

III - não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de quem tiver ciência quando não lhe couber reprimir, ao conhecimento do superior hierárquico, observado o canal de comando, no prazo máximo de 72 horas;

IV - representar contra superior, sem observar as prescrições regulamentares;

V - dificultar ao subordinado a apresentação de queixa ou representação;

VI - deixar de informar, em tempo hábil, ao superior hierárquico, a impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Municipal ou unidade administrativa, bem como qualquer ato de serviço em que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que participar;

VII - deixar de comunicar ao superior imediato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

a) as ordens recebidas e pertinentes ao exercício do cargo;

b) a suspeição e impedimento em processo, em que deva intervir como testemunha, perito, escrivão ou sindicante.

VIII - deixar com pessoas estranhas sua carteira de identificação funcional;

IX - deixar de fazer a entrega à autoridade competente, na forma da lei, objeto achado ou apreendido, que lhe venha às mãos em razão de sua função;

X - acionar sirene e/ou giroflex sem a observância das formalidades legais;

XI - permutar o serviço sem permissão de autoridade competente;

XII - deixar de apresentar-se, em horário de serviço, no tempo determinado, a ato de convocação ao superior hierárquico;

XIII - promover, permitir ou tolerar ato de comércio na sede da Guarda Municipal; ou quando de serviço em qualquer estabelecimento público ou privado;

XIV - usar uniforme, em desacordo com o disposto no Regulamento de Uniformes, estando ou não de serviço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

XV - adentrar ou permanecer nas dependências da sede da Guarda e demais unidades administrativas, com vestimenta inadequada, estando ou não de serviço;

XVI - apresentar-se ao serviço e uniformizado:

a) homens: utilizando cabelos em desacordo com as normas estabelecidas, de cor extravagante, penteados exagerados, perucas chamativas, barba por fazer, maquiagem excessiva, unhas longas ou com cores e imagens extravagantes;

b) mulheres: utilizando cabelos em desacordo com as normas estabelecidas, de cor extravagante, penteados exagerados, perucas chamativas, maquiagem e brincos excessivos, unhas longas ou com cores e imagens extravagante.

XVII - usar uniforme, quando de folga, ou sem autorização da autoridade competente, salvo o perímetro de deslocamento entre seu local de serviço e sua residência e vice versa;

XVIII - deixar de zelar por seus uniformes;

XIX - deixar de exigir a correta apresentação de seus subordinados;

XX - usar peças ou uniformes de outras corporações, exceto condecorações e distintivos devidamente autorizados; ou quando na condição de aluno, regulamente matriculado em curso de formação ou capacitação, o regime interno da instituição de ensino assim determinar;

XXI - fornecer à imprensa, informações de caráter oficial, que ultrapassem à sua competência, cuja divulgação possa ser prejudicial à instituição;

XXII - deixar de adotar as providências legais e de comunicar o superior hierárquico quando estiver envolvido em acidente de trânsito com veículos oficiais.

XXIII - deixar de auxiliar companheiro envolvido em ocorrência, estando ou não de serviço;

***CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA MÉDIA***

Art. 24. São infrações disciplinares de natureza média:

I - publicar, sem permissão ou ordem da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, como também fornecer dados para sua publicação aos meios de comunicação interna ou externa;

II - discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos, excetuando-se os de natureza excessivamente técnica, quando devidamente autorizados;

III - deixar de dar informações que lhe compete, nos processos e documentos que lhes forem encaminhados, exceto nos casos de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elemento, hipóteses em que essas circunstâncias serão fundamentadas;

IV - divulgar decisão, despachos, ordens, ou informação antes da respectiva publicação, exceto as hipóteses de direito próprio;

V - deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo, a parte, queixa, representação, petição ou documento que tenha recebido se não for sua alçada resolvê-lo, estando redigido de acordo com os preceitos regulamentares;

VI - deixar de comunicar ao superior imediato, em até 72 (setenta e duas) horas;

a) abusos ou desvios de que tiver conhecimento;

b) estragos ou extravios de equipamentos, armamento, fardamento ou material a seu cargo, ou sob sua responsabilidade, exceto nas hipóteses das correntes de ato de serviço, plenamente comprovada em devido processo legal;

c) ocorrências de serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- VII - utilizar qualquer meio de comunicação, internet ou intranet da corporação ou de posto de serviço, para fins particulares;
- VIII - apresentar denúncia comprovadamente infundada;
- IX - censurar ordem manifestamente legal de superior hierárquico;
- X - postar-se de maneira incompatível com as atribuições de guarda fardado ou em horário de serviço;
- XI - deixar de atender reclamações ou de se interessar pelos problemas do subordinado;
- XII - impedir ou dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;
- XIII - entreter-se com atividades que prejudiquem o exercício de suas atribuições e que comprometam o bom andamento do serviço, durante as horas de trabalho;
- XIV - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos e manifestações de pensamento, bem como os de seus subordinados, que agirem em cumprimento de suas ordens;
- XV - revelar falta de compostura por atitude ou gestos estando em serviço ou fardado;
- XVI - assumir posto de serviço sem estar devidamente fardado, ou com a apresentação pessoal comprometida;
- XVII - afastar-se do posto de serviço, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas ou autorizadas;
- XVIII - apresentar-se para o serviço, ou em solenidades tais como bailes; missas; coquetéis; formatura; reuniões; representação com fardamento diferente do designado;
- XIX - comparecer fardado em manifestações, reuniões ou em locais estranhos ao serviço, sem a devida autorização;
- XX - dormir durante as horas de trabalho, exceto durante seu horário de descanso, conforme dispuser escala em regime de permanência;
- XXI - prestar dentro de qualquer devido processo legal, falso testemunho, após compromissado na forma da lei;
- XXII - omitir informações que sejam indispensáveis para apuração de fatos;
- XXIII - caluniar, difamar ou injuriar membros da corporação, bem como, as autoridades municipais;
- XXIV - divulgar falsa notícia em prejuízo da ordem ou do nome da corporação;
- XXV - utilizar veículo oficial da Guarda Municipal para fins particulares ou sem autorização;
- XXVI - dirigir viaturas ou pilotar motos, embarcações da Guarda Municipal sem habilitação exigida para aquela categoria;
- XXVII - não zelar pela manutenção das viaturas sob sua responsabilidade;
- XXVIII - contrariar as regras de trânsito previstas em resoluções e no Código de Trânsito Brasileiro;
- XXIX - apresentar-se ao serviço em visíveis estado de embriaguez;
- XXX - faltar, sem motivo justificado, a serviço ou a ato de serviço de que deva tomar parte;
- XXXI - faltar à convocação para treinamentos e desfiles;
- XXXII - faltar às audiências e demais atos da Corregedoria de Segurança, quando devidamente intimado, citado ou notificado;
- XXXIII - fazer uso de armamento, de algema e de bastão, sem a observância dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- XXXIV - portar armamento da Guarda Municipal, estando de folga, sem autorização de quem de direito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- XXXV - portar armamento não regulamentado;  
XXXVI - municiar o armamento em local não apropriado;  
XXXVII - exibir armamento sem necessidade perante o público;  
XXXVIII - danificar ou extraviar armamento pertencente a Guarda Municipal, independentemente da obrigação de reparar o dano ao erário;  
XXXIX - utilizar-se de armamentos ou equipamentos estranhos a Guarda Municipal, sem estar devidamente autorizado;  
XL - alterar as características dos uniformes bem como sobrepor aos mesmos, peças, insígnias ou distintivos não previstos no Regulamento.

***CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE***

Art. 25. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I - subtrair em benefício próprio ou de outrem, documentos de interesse da administração;  
II - recusar-se a auxiliar as autoridades públicas, ou seus agentes, que estejam no exercício de suas funções e que em virtude destas, necessitem de seu auxílio imediato;  
III - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;  
IV - concorrer para discórdia ou desavença entre os guardas;  
V - retirar sem permissão da autoridade competente, objeto ou documento existente na corporação ou no posto de serviço;  
VI - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da corporação ou de postos de serviço, fora de horário de expediente, salvo com autorização do superior hierárquico;  
VII - permitir a presença de estranhos ao serviço, em local de que seja vedado, sem a devida autorização;  
VIII - assinar documento que importe na alteração de ordem ou determinação de superior do signatário;  
IX - deixar de cumprir ou retardar, sem justo motivo, ato de serviço ou ordem manifestamente legal recebida, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, salvo nos casos fortuito e de força maior ou qualquer situação superveniente plenamente justificada;  
X - deixar de executar os serviços previamente determinados em escala;  
XI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou ainda para que seja retardada a sua execução;  
XII - não cumprir permuta de serviço devidamente autorizado;  
XIII - usar equipamento da Guarda Municipal fora do horário de serviço, salvo em trânsito, ou devidamente autorizado;  
XIV - estar desatento no posto de serviço;  
XV - retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem recebida;  
XVI - fazer propaganda político-partidária nos postos de serviço ou nas dependências da Guarda Municipal, bem como demais órgãos públicos da administração direta e indireta;  
XVII - exercer atividades incompatíveis com o serviço público, sem prejuízos de outras cominações legais;  
XVIII - faltar com a verdade;  
XIX - desempenhar desidiosamente suas funções, comprometendo a eficiência do serviço público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- XX - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de dever;
- XXI - suprimir ordinariamente a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XXII - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra a disposição expressa de lei, seja em favor ou em desfavor do infrator da disciplina, na esfera de suas atribuições, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XXIII - dificultar ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- XXIV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXV - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- XXVI - usar armamento, munição ou equipamento de uso não permitido por lei;
- XXVII - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, independentemente da responsabilização penal;
- XXVIII - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XXIX - contribuir para que presos ou internados conservem em seu poder objetos ilícitos ou não permitidos por lei;
- XXX - abrir ou tentar abrir qualquer instalação ou posto de serviço próprio ou sob a responsabilidade da Guarda Municipal de Boa Vista, sem autorização;
- XXXI - ofender, provocar ou desafiar qualquer autoridade ou servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal de Boa Vista que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XXXII - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XXXIII - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal de Boa Vista, equipamento, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XXXIV - extraviar ou danificar, dolosamente, documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública, em proveito próprio ou de outrem;
- XXXV - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XXXVI - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual, independentemente da responsabilização civil e penal;
- XXXVII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XXXVIII - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXXIX - referir-se depreciativamente, utilizando-se de termos impróprios, ofensivos ou opiniões pessoais em informações, parecer, despacho, pelos meios de comunicação de massa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XL - determinar a servidor da Guarda Municipal a execução de serviço não previsto em lei ou Regulamento;
- XLI - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral, independentemente da responsabilização penal;
- XLII - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XLIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XLIV - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

XLV - deixar de tomar providências para garantir a integridade física, psíquica ou moral de pessoa capturada, detida ou presa sob sua custódia;

XLVI - liberar pessoa capturada, detida ou presa sob sua custódia, sem a observância das formalidades legais;

XLVII - ordenar a liberação de pessoa capturada, detida ou presa sob a custódia de subordinados, sem a observância das formalidades legais;

XLVIII - dispensar no todo ou em parte ocorrência de ação pública incondicionada sob sua responsabilidade, sem a observância das formalidades legais;

XLIX - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

L - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Boa Vista que possam concorrer para ferir a disciplina, a hierarquia, comprometendo a segurança das pessoas ou a imagem da instituição;

LI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos de interesse da administração pública de todas as esferas;

LII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

LIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo, bem ainda como, as autoridades encarregadas dos respectivos feitos;

LIV - participar da gerência ou administração de qualquer empresa privada, bancária, industrial ou de sociedade comercial que mantenha relação comercial com o Município, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

LV - acumular ilicitamente cargos públicos, excetuando as hipóteses previstas na constituição federal;

LVI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

LVII - reincidir a falta ao serviço sem justo motivo;

LVIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, plenamente comprovado;

LIX - disparar arma de fogo por dolo ou culpa, resultando ou não em morte, bem como, lesão à integridade física de outrem, independentemente da responsabilização civil e penal;

LX - praticar crime contra a administração pública, bem como praticar a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos;

LXI - infringir dolosamente as normas constantes nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

LXII - incorrer dolosamente na prática dos crimes de trânsito, conforme disposições legais;

**TÍTULO IV  
DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 26. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público;
- VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- VIII - destituição do cargo em comissão;

Art. 27. Quando se tratar de dependentes químicos, poderá ser aplicado o tratamento junto à respectiva instituição que desenvolva as terapias conexas com a patologia, em substituição a pena, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - apresentação de laudo médico psiquiátrico atestando o transtorno mental, a fim de delimitar se há a exclusão da capacidade intelectual ou volitiva;
- II - não ter sofrido o infrator condenação anteriormente ou ser reincidente;
- III - não ter sido o infrator beneficiado, anteriormente, no prazo de cinco anos;

Parágrafo único. A aplicação deste benefício não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Art. 28. Poderão ser aplicadas penalidades acessórias, cumulativamente, às penas previstas neste Regulamento.

- I - proibição do uso do uniforme;
- II - cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;
- III - destituição de cargo, função ou comissão;
- IV - lotação em posto de serviço diverso do anterior à transgressão;

Art. 29. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

Art. 30. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade do servidor ou destituição do cargo em comissão;
- II - pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, nos demais casos previstos neste Regulamento.

***CAPÍTULO I  
DA ADVERTÊNCIA***

Art. 31 A advertência, como forma mais branda de punir, consiste numa admoestação verbal ou por escrito ao transgressor, podendo ser em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1.º Quando em caráter ostensivo poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda à parte da Guarda;

§2.º A advertência será aplicada às faltas de natureza levíssima, constará no prontuário individual do infrator, e será levada em consideração para o efeito do disposto no art. 10, deste Regulamento.

***CAPÍTULO II  
DA REPREENSÃO***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 32. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal quando reincidente na prática de infrações de natureza levíssima, e terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto, no artigo 10, deste Regulamento.

***CAPÍTULO III  
DA SUSPENSÃO***

Art. 33. A pena de suspensão, que não excederá a 60 (sessenta) dias, será aplicada às infrações de natureza grave, terá publicidade no Diário Oficial do Município e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 10, deste Regulamento.

Art. 34. Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor do Quadro de Carreira da Guarda Municipal perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, na forma abaixo estabelecida.

§1º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no art. 33, deste Regulamento.

§2º. A multa será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento do infrator, não podendo exceder o prazo de 60 (sessenta) dias.

***CAPÍTULO IV  
DA SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DO INFRATOR À PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA  
REEDUCATIVO***

Art. 35. O infrator que tiver a pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias será, compulsoriamente, submetido à participação em programa reeducativo, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais, éticos, familiares, profissionais e sociais da Corporação.

***CAPÍTULO V  
DA DEMISSÃO***

Art. 36. A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

- VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XV - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - aceitar comissão, emprego, ou pensão de estado estrangeiro;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais estranho ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

Art. 37. Ocorrerá também a demissão nos casos de infringência das disposições regulamentares constantes no art. 25, II, IV, X, XVIII, XX, XXVI, XXVIII, XXX, XXXV, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, LI, LIV, LV, LXI, LXII, LXIII, deste Regulamento.

Art. 38. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração dada a pedido do servidor ou de ofício, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 39. A demissão ou a destituição de cargo em comissão implicará a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, nos casos de infringência do disposto no art. 36, incisos IV, VI, IX, X, deste Regulamento.

Art. 40. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, nos casos do art. 36, incisos XII e XIV, deste Regulamento, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 41. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pela infringência do art. 36, incisos I, IV, VII, IX, X, deste Regulamento.

Art. 42. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Parágrafo único. Ao servidor comprovadamente ineficiente somente lhe será dada uma única oportunidade de readaptação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

***CAPÍTULO VI  
DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO***

Art. 43. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal n.º 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação grave;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

***TÍTULO V  
DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO PÚBLICO***

Art. 44. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Corregedor de Segurança notificará o servidor, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constitui, termo de indicação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista ao processo na repartição, e em caso de revelia, deverá observar o disposto nos artigos 42 e 43, da lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 49, da lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007.

§ 5º A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quanto as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que for aplicável, subsidiariamente, as disposições da lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007.

**TÍTULO VI  
DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE HABITUAL**

Art. 45. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 46. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 47. Nos casos de abandono de cargo e inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 44, deste Regulamento, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - Após apresentação de defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Art. 48. São procedimentos disciplinares:

I - o procedimento investigatório preliminar;

II - a comunicação disciplinar;

III - o processo sumário;

III - a sindicância;

IV - o processo administrativo disciplinar.

**SEÇÃO I  
DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR**

Art. 49. O procedimento investigatório preliminar (PIP), de natureza sigilosa, poderá ser preliminar à sindicância administrativa ou ao processo administrativo disciplinar, em que, por meio de diligências, sondagens prudentes, exame necessário e pesquisas indagatórias, será elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, visando preparar a futura comissão sindicante, nos termos da lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007.

**SEÇÃO II  
DA COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 50. Nas transgressões disciplinares levíssimas, cuja apuração não seja objeto de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar, a ação ou a omissão contrárias ao dever funcional, excepcionalmente, serão apuradas pela Superintendência da Guarda Municipal por meio de Comunicação Disciplinar, respeitados o direito ao contraditório e ampla defesa, e obedecidos os dispositivos da lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007.

**SEÇÃO III  
DO PROCESSO SUMÁRIO**

Art. 51. Instaura-se o Processo Sumário para apurar a acumulação ilegal de cargo público, inassiduidade habitual e abandono de cargo, conforme o Título V e VI, deste Regulamento.

**SEÇÃO IV  
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 52. Sindicância administrativa é o meio sumário e preliminar de investigação administrativa, utilizada para proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, averiguando se o ato ou fato imputado é ou não irregularidade funcional cometida pelo servidor no desempenho de suas atribuições.

Art. 53. A sindicância administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, de natureza jurídica inquisitiva informativa, como apuração prévia ao processo administrativo disciplinar, será instaurada, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

em sua materialidade ou autoria, com base em notícia do fato administrativo a ser apurado, cabendo às investigações, apontar as provas, definir a autoria e a materialidade, e deverá ser conduzida pela Corregedoria de Segurança, nos termos da lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007.

**SEÇÃO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 54. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento ordenado de formalidades a que é submetido o Guarda Municipal, visando à apuração da responsabilidade por infração administrativa praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrem investidos, e conseqüente aplicação de punição de faltas funcionais graves e/ou gravíssimas.

Art. 55. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD), no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, de natureza jurídica punitiva, será instaurado com base em notícia de falta cometida e deverá ser conduzido pela Corregedoria de Segurança, nos termos da lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007, obedecendo ao princípio do devido processo legal, assegurando, ao acusado, o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

***CAPÍTULO II  
DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS***

Art. 56. Serão consideradas normas procedimentais aquelas constantes na lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007, no que tange a prazos, provas, afastamento preventivo, defesa, revelia, audiências, incidentes, indiciamento, julgamento, aplicação de penalidades, recurso, sobrestamento, nulidades, prescrição e decadência, impedimentos e suspeição, coisa julgada, prescrição da punibilidade, recursos e revisão.

***CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À OCORRÊNCIA DE FALTAS AO SERVIÇO***

Art. 57. A apuração de responsabilidade pelas infrações capituladas no art. 24, XXX e art. 25, LVIII, deste Regulamento, seguirá o rito procedimental previsto no Título VII, Capítulo I, Seção II, deste Regulamento.

Art. 58. A decisão final prolatada no procedimento disciplinar de faltas ao serviço, bem como reincidência, será publicada no Diário Oficial do Município.

§1º Constitui ônus do servidor acompanhar o processo até a publicação da decisão final no Diário Oficial do Município para efeito de reassunção no caso de absolvição.

§2º Na hipótese do servidor não reassumir no prazo estipulado, será reiniciada a contagem de novo período de faltas.

Art. 59. Se no curso do procedimento disciplinar por faltas consecutivas ou interpoladas ao serviço, for apresentado pelo servidor pedido de exoneração ou de dispensa, o Superintendente da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Guarda Municipal encaminhará o processo imediatamente à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito poderá:

I - acolher o pedido, considerando justificadas ou injustificadas as faltas;  
II - não acolher o pedido, determinando, nesse caso, o prosseguimento do procedimento disciplinar.

**TÍTULO VIII  
DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE**

Art. 60. O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- I - a natureza ou gravidade da transgressão cometida;
- II - os motivos determinantes;
- III - a personalidade e os antecedentes funcionais do transgressor;
- IV - os danos para o serviço público que delas provierem;
- V - as causas de justificação e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 61. No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

***CAPÍTULO I  
CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO***

Art. 62. São causas de justificação:

- I - ter sido cometida transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - ter sido cometida transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - ter sido cometida transgressão em obediência a ordem superior;
- IV - ter sido cometida transgressão pelo uso imperativo do uso da força, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem e da disciplina;
- V - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

***CAPÍTULO II  
CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES***

Art. 63. São circunstâncias atenuantes:

- I - bom comportamento;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - ter sido cometida transgressão para evitar mal maior;
- IV - ter sido cometida transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não se constitua em causa de justificação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

V - a falta da prática no serviço.

***CAPÍTULO III  
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES***

Art. 64. São circunstâncias agravantes:

- I - mau comportamento;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;
- VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- VIII - ser praticada a transgressão com premeditação;
- IX - ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
- X - ter sido praticada a transgressão em presença de público.

***CAPÍTULO IV  
DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PENALIDADES***

Art. 65. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação no Boletim Interno e Diário Oficial do Município.

§ 1º. Enquadramento: É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação.

§ 2º. No enquadramento são necessariamente mencionados:

- I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a especificação em que a mesma incida, pelos números constantes de sua natureza;
- II - não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo, porém, permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;
- III - os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;
- IV - a classificação da transgressão;
- V - a punição imposta;
- VI - a classificação do comportamento em que permaneça ou ingresse;
- VII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 3º. Publicação em Boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 4º Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 5º Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 66. A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

I - a punição deve ser dosada quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

III - a punição disciplinar, no entanto não exime o punido da responsabilidade penal e civil que lhe couber;

IV - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Art. 67. Nenhum servidor do quadro de carreira da Guarda Municipal de Boa Vista deve ser interrogado em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos.

Art. 68. O cumprimento da punição disciplinar do servidor do quadro de carreira da Guarda Municipal de Boa Vista, afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação na Superintendência da Guarda Municipal, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo único. A interrupção da Licença Prêmio por assiduidade, da Licença para Tratar de Interesse Particular ou da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família, Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante provocação fundamentada pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Art. 69. As punições disciplinares de que trata este Regulamento devem ser aplicadas de acordo com as prescrições constantes na Lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007.

§ 1º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar, à autoridade superior com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

***CAPÍTULO V  
DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES***

Art. 70 A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. As modificações na aplicação de punição são:

I - anulação;

II - relevação;

III - atenuação;

IV - agravamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 71. São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades determinadas no art. 50, da Lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007, devendo esta decisão ser justificada em Diário Oficial do Município.

**SEÇÃO I  
DA ANULAÇÃO**

Art. 72. A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

Parágrafo único. A anulação da punição far-se-á, em qualquer tempo e em qualquer circunstância, quando comprovada injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

Art. 73. A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro na ficha funcional do servidor.

Art. 74. A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

**SEÇÃO II  
DA RELEVAÇÃO**

Art. 75. A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo único. A relevação da punição poderá ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir;

II - por motivo de passagem de comando da Superintendência, data de aniversário do Município e da Guarda ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

**SEÇÃO III  
DA ATENUAÇÃO**

Art. 76. A atenuação da punição consiste na transformação da punição, proposta ou aplicada, em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, devidamente motivada e fundamentada.

**SEÇÃO IV  
DA AGRAVAÇÃO**

Art. 77. A agravação da punição consiste na transformação da punição, proposta ou aplicada, em outra mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, devidamente motivada e fundamentada.

**CAPÍTULO VI**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

***DA REINCIDÊNCIA***

Art. 78. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

Art. 79. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência.

***CAPÍTULO VII  
DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO***

Art. 80. Cancelamento de Punição é o direito concedido ao servidor do quadro de carreira da Guarda Municipal de Boa Vista de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em seus assentamentos funcionais;

Art. 81. O cancelamento da punição pode ser conferido ao servidor do quadro de carreira da Guarda Municipal de Boa Vista que o requerer dentro das seguintes condições:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao decoro da classe;

II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter conceito favorável de seu Comandante;

IV - não ter praticado nova infração disciplinar de mesma natureza;

V - ter completado, sem qualquer punição:

a) 3 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência;

b) 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

Parágrafo único. Para a concessão do benefício do cancelamento de punição o servidor deverá preencher os requisitos dispostos neste artigo de modo cumulativo.

Art. 82. A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, deve constar em Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Superintendente da Guarda Municipal de Boa Vista.

Art. 83. Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 84. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, de ofício, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

***CAPÍTULO VIII***  
***DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR***

Art. 85. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 86. Após o julgamento do processo administrativo disciplinar é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 87. Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 88. Uma vez submetido a procedimento apuratório, o servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único. É vedado, durante o procedimento apuratório, a concessão de afastamentos e licenças previstas nos art. 80, II, IV, V, VI, VII e art. 102, I, III, IV, VI, alínea “c”, todos da Lei n.º 458, de 1º de junho de 1998, participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público e afastamento para curso de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*.

Art. 89. Os procedimentos disciplinados neste Regulamento terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

Art. 90. O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. Poderá ser vedada a vista dos autos até a publicação da decisão final, inclusive para as partes e seus defensores, quando o processo se encontrar em fase de julgamento.

Art. 91. Fica atribuída ao Corregedor de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 92. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, os dispositivos da Lei n.º 458, de 1º de junho 1998, da Lei n.º 1.007, de 27 de dezembro de 2007 e da Lei n.º 1.012, de 27 de dezembro de 2007.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 30 de setembro de 2009.

**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**  
Prefeito de Boa Vista